



Evento: XXVI Jornada de Pesquisa

DIREITO PENAL DO AUTOR E DIREITO PENAL DO FATO¹

CRIMINAL LAW OF THE ACTOR AND CRIMINAL LAW OF THE FACT

Geisson da silva²

¹ Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito desenvolvido na Unijuí

² Graduado do Curso de Direito na Unijuí

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise sobre o princípio da materialidade ou da exteriorização do fato, conhecido como direito penal do ator, e direito penal do fato, que se baseia-se na ideia que em estados democráticos de direito um indivíduo deve ser punido penalmente por suas ações e omissões, e não pela personalidade que ele representa. Portanto, o princípio da materialidade representa que o Direito Penal é um Direito Penal de ato e não de autor, bem como suas diferentes concepções no âmbito do Direito Penal do autor em determinados Estados, em seus determinados períodos históricos, especialmente as suas compreensões do tema por diversos estudiosos do tema na Idade Contemporânea.

Palavras-Chave: Direito Penal do fato. Direito penal do autor. Segurança jurídica.

ABSTRACT

This undergraduate thesis analyzes the The principle of materiality or exteriorization of the fact, known as the criminal law of the actor and criminal law of the fact, which is based on the idea that in democratic states of law an individual must be punished penally for his actions and omissions, and not by Personality that it represents, therefore, the principle of materiality represents that criminal law is a criminal right of act and not of author, as well as its different conceptions within the criminal law of the author in certain States, in his certain Historical periods, especially its understandings of the theme by several scholars of the theme in the contemporary age.

Keywords: Criminal law of the fact. Criminal law of the author. Legal certainty.

INTRODUÇÃO

Discute-se muito se o autor de uma conduta delituosa deve ser punido pelo que é (direito penal do autor), pelo que fez (direito penal do fato ou da culpa), pelos dois motivos concomitantemente ou, até mesmo, ora por um, ora por outro, sendo possível dividir o mundo em dois blocos: de um lado os países que adotam o direito penal do fato e, de outro, os países que adotam o direito penal do autor.



O direito penal moderno tem como princípios a legalidade e a igualdade. Contudo, numa análise que vá além da dogmática, verificando os aspectos sociais que envolvem o sistema penal como um todo, mostra que nem sempre isso é consagrado na prática. Tanto na feitura dos tipos penais pelo legislador, como na aplicação da lei no caso concreto se observa que determinadas características dos sujeitos são consideradas como demonstrativos do protótipo de criminoso. A cor da pele, a condição social, o local de residência e a orientação sexual muitas vezes são tão determinantes para o juízo condenatório em si. Fala-se, pois, em tais casos, no denominado direito penal do autor, em contraste ou convivência com o direito penal do fato, ideal consagrado pela racionalidade moderna do direito. Questões importantes, pois, são os casos em que o agente é mais punido pela pessoa que é do que pelo fato que praticou; e principalmente se pode sustentar que alguém seja mais punido pelas suas características, por seu histórico, e não pelo crime praticado?

Nesse sentido se torna importante identificar os tipos de prevenções penais na criminologia onde o Estado-Administração tem como objetivo proporcionar à sociedade por meio de diferentes formas de investimento. Estas diferentes formas de prevenções são tratadas com maior afincio. Através de duas medidas, uma indiretamente e a outro diretamente, enquanto a primeira representa o fato não atingir o crime, mas sim a personalidade do indivíduo e meio onde vive, a outra que atua por meio da legislação com a finalidade de punir o crime, assim como inibir o indivíduo para que ele não cometa tal crime no conhecimento de determinada punição. Diante disso, se faz necessário compreender o sistema penal brasileiro previsto na Constituição Brasileira de 1988, bem como analisar as prevenções delitivas primária, secundária e terciária que para sua existência encontra-se fundamentada por diversos doutrinadores.

O principal problema está na forma como nossa legislação opera enquanto estado democrático, como se representa no desenvolvimento das relações coletivas, em face da garantia de igualdade e equidade no viver social. Nesse contexto, a temática possui especial relevância quando dimensionada a partir da sociedade desigual e, portanto, injusta na qual nos encontramos inseridos. É, pois, com o intuito de contribuir, senão para que a realização da justiça se torne efetiva, ao menos para fomentar o debate e enriquecer a reflexão sobre a matéria.



DIREITO PENAL DO AUTOR

Em um Estado Democrático o Direito Penal apresenta como seus princípios estruturantes a legalidade e a igualdade, nesse sentido, o denominado Direito Penal do Autor representa uma inconstitucionalidade a sua aplicação em casos concretos, assim, como na criação das leis pelo legislador, por isso, o Direito Penal do Autor contribui para a estigmatização de que certos sujeitos carregam consigo o protótipo de criminoso.

O Direito Penal do Autor tem um caráter completamente preconceituoso, visto que usa como juízo condenatório a cor da pele, o local de residência, indo contra o ideal consagrado e assegurado pela nossa constituição e seus princípios, o Direito Penal do Fato.

Revelam-se questões importantes, pois são casos em que o agente muitas vezes é mais punido pela pessoa que ele representa, do que pelo crime que o praticou, e, principalmente, a problemática que se insere nesse contexto de que alguém possa ser mais punido pelas suas características, pelo seu histórico e não pelo crime praticado.

Há uma evidente discussão em relação ao autor de uma conduta delituosa, se este deve ser punido pelo que ele é, pelo que fez, concomitante por ambos, ou até mesmo ora por um, ora por outro, eis portanto uma questão. No entanto, em relação ao nosso sistema penal, adotou-se para criminalizar o crime, o direito penal do fato. Contudo, para a fixação da pena, regime de cumprimento da pena, espécie de sanção, entre outros, adotou o direito penal do autor, como está previsto no art. 59 do Código Penal.

O Sistema Penal

De acordo com Zaffaroni (2011, p. 69) trata-se o Sistema Penal de um “controle social punitivo institucionalizado que atua desde a ocorrência (ou suspeita) de um delito até a execução da pena”.

Entende-se como uma atividade responsável pelo processo de criminalização, capaz de criar a lei que institucionaliza o seu procedimento, bem como define quem irá contra a ordem e quem executará. Sendo essa atividade formal do legislador, da polícia, do poder judiciário, das instituições penitenciárias e exercida de forma informal pela opinião pública.

Assim, se verifica que o Sistema Penal fundamenta o pensamento de um inimigo social, e que o mesmo deve ser detido, fortalecendo assim estereótipos e tornando falso o



discurso de igualdade quando busca por separar grupos sociais e determinar quais devem ser atingidos pelo Sistema.

Compreende que há divisão entre três segmentos do Sistema Penal, conforme Nilo Batista (2007, p. 25), “o Sistema Penal compõe-se pela instituição policial, instituição judiciária e instituição penitenciária, esse grupo de instituições seria o responsável pela materialização do Direito Penal.”.

Seguindo o entendimento do autor, pode se afirmar que essas instituições se revelam em três específicas etapas: a polícia como responsável pela investigação dos crimes, o Promotor representando a Justiça Pública, o Juiz no papel de “aplicador da lei”, e na última etapa, se condenado o réu a uma medida privativa de liberdade, a instituição penitenciária.

Em que confere esses grupos estão divididos em fases, não necessariamente obedecendo alguma ordem cronológica, nem como são totalmente independentes, pois podem interferir entre si em diversos momentos uns nos outros. Eis, o que se confere através do entendimento de Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 70-71), “o judicial pode controlar a execução, o executivo ter a seu cargo a custódia do preso durante o processo, o policial ocupar-se das transferências de presos condenados”.

A polícia é a força que domina pelo Estado, portanto é quem cumpre as medidas ordenadas pelo Poder Executivo, que denomina quem são os inimigos da sociedade, e que nos chamam atenção para esse poder punitivo falho, que de não resulta de forma positiva para a diminuição da violência dentro de uma lógica capitalista.

Outros integrantes desse Sistema punitivo são os legisladores e a sociedade, Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 71) conferem a atuação dos legisladores na configuração do sistema e a opinião pública com a faculdade de colocá-lo em funcionamento através da delação.

Conforme já mencionado quanto à divisão do Sistema Penal entre o sistema formal e o sistema informal, mencionado por alguns autores, em uma visão mais ampla. O primeiro tem como agentes a família, a escola, a opinião pública, entre outras, já o segundo seria a polícia, judiciário e executivo). Molina (2002, p. 134) descreve dessa divisão:

Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um longo e sutil processo [...] Quando as instâncias



informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um singular status (de desviados, perigoso ou delinquente).

Pode-se dizer que o Controle Penal é composto pelas instâncias informais e formais. Quando instituições como a família e a escola falham como controle social, entram em funcionamento as sanções coercitivas dos legisladores, dos policiais, do Poder Judiciário e do Ministério, impondo punições distintas e qualificadoras do infrator como perigoso.

A função Punitiva: teoria versus prática

Compreendendo a explicação dos autores mencionados, em estudo do Sistema Penal Brasileiro, tem-se em primeiro momento o pensamento de submissão de um Estado aos princípios e garantias fundamentais e individuais pactuadas na Constituição Federal de 1988. Desta maneira se observamos o procedimento de um indivíduo ao cometer um delito, inicialmente é investigado, a sua formalização é feita pelo inquérito policial, composta de provas, em seu seguimento encaminha-se esse inquérito à Promotoria de Justiça, a denúncia é ofertada ao Juiz. Tem-se, assim, instaurado o processo, no qual devem ser observados todos os direitos ao acusado, como a ampla defesa e o contraditório, se o réu é condenado, ainda pode ser realizado recurso, se em caso for fixado a pena, uma privativa de liberdade, o condenado será encaminhado a uma instituição penitenciária, enquanto sobre a proteção do Estado, devendo ter todos os seus direitos garantidos, após cumprida sua pena, o indivíduo deve retornar à sociedade ressocializado e pronto para obter uma vida com dignidade, dessa forma, concluindo um ciclo do Sistema Penal.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Significa dizer que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, estando os indivíduos e suas atividades disciplinados por comandos legais. Portanto, o princípio da legalidade é uma garantia constitucional, no qual protege os sujeitos contra o poder do Estado, e defende a liberdade individual, desde que não seja um ato contra a lei. Por isso, o Direito Penal do autor afronta



tal princípio, ao possibilitar que sejam censuradas práticas anteriores ao delito, encontrando seu fundamento no moralismo.

O princípio da igualdade garante que todos são iguais perante a lei, previsto na Constituição Federal, art. 1º, caput, “não podendo o delinquente ser discriminado em razão de cor, sexo, religião, raça, procedência, etnia, etc.” Na visão de Ferrajoli (2006, p. 404) ao castigar e reprimir o sujeito independente do ato, as normas penais constitutivas revelam que somos socialmente ou naturalmente diferentes, expressando a intolerância com esses indivíduos por suas características específicas.

Nesse sentido, são os princípios da legalidade e igualdade que deveriam orientar as instituições responsáveis pelo controle penal formal.

No entanto, na realidade do nosso Sistema Penal não se verifica o que diz esse discurso teórico. Assim, como explica Zaffaroni, “achamo-nos, em verdade, frente a um discurso que se desarma ao mais leve toque com a realidade” (2001, p. 12). Outro autor que discorre sobre essa falsa instrumentalização do Sistema Penal é Nilo Batista (2007, p. 25-26) que expõe a seletividade, punição e tipificação como características básicas do Sistema Penal:

Assim, o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas [...] O Sistema penal é também apresentado como justo, na medida em que buscaria prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade [...] quando de fato seu desempenho é repressivo, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana [...] quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela. (BATISTA, 2007, p. 25-26)

Esse discurso jurídico legitima uma atuação vingativa, a partir de uma lógica de retribuição e ressocialização no Sistema Penal Brasileiro, de acordo, como relatam Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 72) “[...] por um lado buscaria a ‘ressocialização’ do apenado e, por outro, advertir aos demais sobre a inconveniência de imitar o delinquente”.

Contudo, em decorrência da estigmatização e da divisão de funções e pertencimentos entre os grupos sociais que fazem parte da estrutura do Sistema Penal evidencia a impossibilidade do funcionamento do discurso teórico harmônico legitimado pelo Sistema. Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 72) Descrevem:



[...] a polícia atua ignorando o discurso judicial e a atividade que o justifica; a instrução, quando é judicial, ignora o discurso e a atividade sentenciadora; a segunda instância ignora as considerações da primeira que não coincidem com seu próprio discurso de maior isolamento; o discurso penitenciário ignora todo o resto. Cada um dos segmentos parece pretender apropriar-se de uma parte maior do sistema, menos o judicial, que vê retalhadas suas funções sem maior alarme (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 72).

Constatam Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 76), que a responsabilidade social ordenada pelo Sistema Penal é significativamente figurativa, portanto, que “a sustentação da estrutura do poder social por meio da via punitiva é fundamentalmente simbólica”.

Assim se torna ilusório acreditar que o nosso Sistema Penal possa alcançar o resultado pretendido com seus principais objetivos que são prevenir e lidar com o crime.

Importante ressaltar, com base na Constituição Brasileira de 1988, a defesa da igualdade entre os indivíduos e a proteção de quaisquer que sejam as práticas discriminatórias. Fazendo-se um dos principais fundamentos do nosso sistema. Tal princípio está fundamentado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, que diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. No entanto, quando se busca por uma análise profunda e sucedida do nosso Sistema procurando-se o sentido literal das normas, pode se observar que de fato há tal igualdade dentro do sistema penal, já que não menciona distinções de procedimentos formais, em abordagens policiais, em aplicações de penas ou de crimes. Nesse sentido, teríamos um sistema punitivo igualitário.

Bem como Zaffaroni e Pierangeli nos explicam “o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações”. Isso refuta o objetivo que se declara na Constituição, o que verbaliza a forma como esse sistema age de maneira totalmente discriminatória, preconceituosa e seletiva, dando ênfase maior à conduta realizada por alguns indivíduos e ao local que mora ou até mesmo atenuando a sua conduta, não importando se é exatamente igual à conduta praticada por outros. Denota-se, assim, que não há procedimento semelhante contra o agente que praticou uma conduta não está inserido dentro de um estereótipo criminal, ou então, quando os agentes desse sistema acreditem que a conduta criminal não seja suscetível da punição prevista em lei.



Observa-se um tratamento discriminatório e diferenciado diante de certos grupos sociais dentro de um Sistema Penal, exibindo um tratamento fruto de uma sociedade culturalmente preconceituosa, que promove o racismo institucional através dos agentes envolvidos neste devastado procedimento penal. Essa concepção institucionaliza o extermínio e uma discriminação sistemática dos negros, eis que pertencem a um grupo social de extrema vulnerabilidade. Diante disso, será o Direito Penal do autor quando a aplicação da sanção penal estiver ligada à personalidade do autor e sua vivência social como fundamento da decisão condenatória.

A função preventiva do Sistema Penal como discurso de legitimação

Legitimação ao direito de punir tem como finalidade expor que a pena tem caráter preventivo de crimes, essa função sempre foi interesse entre doutrinadores de épocas diferentes, se portando como um dos temas mais polêmicos e antigos no Direito Penal. Foram estabelecidas teorias de penas em momentos diferentes da história, que modificaram o enfoque principal dado por cada uma delas. O vínculo estreito entre os modelos de Estado, de ordenamento jurídico e de teoria sobre as finalidades da pena, assim como a influência que exercem entre si.

Deste modo, analisada por César Roberto Bittencourt:

O Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados em uma ordem socioeconômica específica. Pena e Estado são conceitos intimamente relacionados entre si. O desenvolvimento do Estado está ligado ao da pena. [...]. Estado, pena e culpabilidade formam conceitos dinâmicos e inter-relacionados. Com efeito, é evidente a relação entre uma teoria determinada de Estado com uma teoria da pena, e entre a função e a finalidade desta com o conceito de culpabilidade adotado.

Em decorrência, surgiram ao longo da evolução das formações políticas e das teorias da pena, três principais correntes que procuram legitimar o uso da força do Estado para impor como sanção penal. São reconhecidas como as teorias absolutas, relativas e as mistas.



Tratando-se de teorias legitimadoras do Sistema Penal, ressalta-se a prevenção do crime, que tem como caráter geral ou especial.

Segundo o entendimento, a prevenção geral corresponde como uma ameaça abstrata de punição, prevista na qualificação do crime. Neste seguimento, a aplicação da pena como uma maneira de intimidar o indivíduo que deseja cometer um crime. Entende Feuerbach que, (apud BITTENCOURT, 2011, p.107) “a pena é, efetivamente, uma ameaça da lei aos cidadãos para que se abstenham de cometer delito; é, pois, uma ‘coação psicológica’ com a qual se pretende evitar o fenômeno delitivo [...]”. Paulo Queiroz expõe claramente os pensamentos de Feuerbach:

Por conseguinte, fim da pena não pode ser, segundo Feuerbach: a) a prevenção contra futuros delitos de alguém em particular; b) nem retribuição moral, porque esta pertence à ética e não ao direito, e porque tal pretensão seria fisicamente impossível; c) nem melhoramento moral, porque este seria o objetivo da expiação, porém não o objetivo da pena. (QUEIROZ, 2005, p. 34)

Esta teoria somente intimidará as classes sociais mais vulneráveis, se apresentando falha diante da nossa realidade social. Segundo os autores Conde e Hassemer:

Esta forma de prevenir, através da intimidação abstrata do castigo nas normas penais que tipificam os fatos delitivos, se chama prevenção geral. O antigo princípio conforme o qual uma pessoa racional castiga o fato injusto cometido para evitar fatos similares no futuro compreende também, portanto, uma teoria preventivo-geral da pena. O delito futuro não só se pode esperar de quem já o tenha cometido alguma vez e que deve, por isso, ser ressocializado ou inocuidade para evitar que volte a cometê-lo, mas também dos demais, sobre os quais deve incidir, para evitar que cheguem a cometê-lo [...] (CONDE; HASSEMER, 2008, p. 234-235)

A prevenção especial, ao contrário da prevenção geral que tem como objeto a sociedade, se objetiva prevenir que o indivíduo não cometa mais delitos, assim, possui como caráter principal a ressocialização. Portanto, busca alcançar o delinquente no fato concreto, pretendendo evitar a reincidência: Conde e Hassemer (2008, p. 179) dizem também:



A teoria da prevenção especial individual aduz, em sua vertente positiva, que a finalidade última das sanções penais, bem em sua forma de penas propriamente ditas, bem nas medidas de segurança e reabilitação, deve ser a reinserção social ou a ressocialização do delinquente, evitando dessa forma que, uma vez cumprida sua pena, volte a delinquir. Há também uma versão puramente negativa dessa teoria, segundo a qual a pena deve pretender a inocuidade (incapacitação) do delinquente [...].

Estas teorias não visam a desviar a sociedade dos delitos praticados, tendo apenas a preocupação com a ressocialização do indivíduo apenado. O principal defensor desta teoria, Von Litz, fundamenta que essa teoria é efetuada através de três medidas: asseguramento, ressocialização, e intimidação. A intimidação ocorre nas hipóteses do réu primário, sem antecedentes criminais e de boa conduta, enquanto a ressocialização se aplica aos casos dos delinquentes reincidentes.

Contudo, nas últimas décadas essas teorias vêm sendo alvo de críticas, colocando em questão a sua legitimidade. No entendimento de Queiroz:

A norma penal, embora pretenda dissuadir comportamentos delituosos (função de prevenção geral ou especial), não se presta, em verdade, a esse fim, pois ninguém se abstém de praticar crimes em atenção à possibilidade de sofrer a incidência do aparato repressivo, vale dizer, a norma penal não intervém no processo motivacional de formação da vontade de delinquir, já que, quando alguém se abstém de praticar crime, assim o faz por motivo de outra ordem (moral, religioso, cultural etc.) que não o sistema penal. Já a prevenção especial é um mito, uma vez que a prisão – a mais característica sanção dos sistemas penais contemporâneos – não ressocializa nem redime o criminoso, antes o dessocializa, embrutece, estigmatiza. (QUEIROZ, 2001, p. 62)

Mesmo que as finalidades das teorias preventivas pudessem ser concretizadas, elas não têm suporte nas divisões do Sistema Penal. Em relação à prevenção geral, o legislador tem tendência em apontar a tipificação dos delitos cometidos por determinadas classes sociais, já a prevenção especial ressalta o objetivo de ressocializador ao compreender a realidade prisional brasileira, que submete indivíduos em instituições subumanas. Diante disso, afirma Queiroz:



[...] a intervenção penal revela-se claramente inadequada, porque constitutiva de simples castigo, que nada resolve; antes agudiza um processo de exclusão e marginalização social, pois trabalha com falsas imagens da realidade e acaba por coisificar o conflito; desumanizando-o em nome de um sistema que, embora abstratamente possa parecer coerente e justo; concretamente se auto-deslegitima, por encerrar uma resposta maquinal a um problema demasiado humano, e para o qual desserve, simplesmente porque não se destina a máquinas, mas a homens; e o homem, e não o sistema ou a lei, há de ser sempre a medida de todas as coisas (Protágoras). (QUEIROZ, 2008, p. 137).

Isto posto, entende-se que ao invés de prevenir o crime, esse sistema é reprodutor de violência. Quando exerce medidas extremas, como faziam os nazistas com os judeus, ciganos, negros e homossexuais aos isolá-los dos demais da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a pesquisa realizada é possível verificar que o Direito Penal do Autor não se preocupa com a conduta realizada pelo indivíduo, mas sim pelo que ele representa para a sociedade, ou seja, a sua personalidade. Afirma-se que o Direito Penal do Autor classifica o delinquente pelo seu aspecto biológico e interno, e não pela sua conduta ilícita que possa violar a ordem pública, portanto, assim, afastando o Direito Penal do Fato.

Tal pesquisa ressalta a concordância que existe entre o Direito Penal do Autor e a Escola Positivista e como o pensamento de juristas influenciaram para criar a teoria do “delinquente por natureza”, em que se percebe-se que o crime surge da conduta interna do agente, ou seja, tal teoria afirma que a delicto está inserido na natureza humana. Visto então, o delicto como uma conduta por aquele que já nasceu para delinquir.

No entanto, apesar dessa terrível concepção acerca da teoria, a pesquisa identifica pensamentos positivos para com a luta de implementação de diversas políticas públicas.

Compreende-se que no nosso sistema penal, o Direito Penal do fato é que deve ser aplicado nos ordenamentos jurídicos, observando as características dos direitos humanos, propagada em todo o mundo. Sendo assim, se faz necessário o entendimento que o Direito



penal do autor viola princípios de direitos fundamentais, bem como ameaça o princípio da dignidade da Pessoa Humana.

Isso significa que deve ser feita uma análise crítica em relação a utilização desses meios, tanto, como reformar a legislação em casas que os tribunais excedem seu poder.

Ao verificar os aspectos sociais que envolvem o sistema penal, indo além da dogmática, percebe-se que nem sempre é consagrado na prática, a segurança jurídica em relação aos princípios norteadores do direito penal. Pois, em suas tipificações penais, assim como nas aplicações penais, o legislador deixa claro que determinadas características dos sujeitos são consideradas como demonstrativos do protótipo de criminoso.

Muitas vezes, a cor da pele, o status social, o local em que reside e a orientação sexual são determinantes para a condenação do juízo condenatório em si, o coloca em oposto à convivência com o direito penal do fato, considerado ideal pelo entendimento moderno.

Nesse sentido, afirma-se que o sistema penal se compõe por instituições, reveladas em três específicas etapas: a polícia, na investigação dos crimes, o Promotor representando a Justiça Pública, o Juiz no papel de aplicador da lei, na qual pode condenar o réu.

A ilusão a segurança jurídica se percebe quando se tem a sociedade legislando mesmo não obtendo conhecimentos específicos, que atuam indiretamente, através de vários agentes: testemunha, delegado de polícia, promotor de justiça, advogado, juiz de direito, membro do tribunal do júri, etc.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina. A Ilusão de Segurança Jurídica - do controle da violência a violência do controle. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminologia da reação social. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BARROS LIMA, Alberto Jorge de. Imposição constitucional dos princípios penais. Revista do Ministério Público – Alagoas, n. 6, 2001.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.



BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BECKER, Howard S. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. São Paulo: Ed. Zahar. 2008.

BITTENCOURT, César Roberto. Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Constituição, 1988. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CALDEIRA BASTOS, João José. Curso Crítico de Direito Penal. Florianópolis: Livraria e Editora Obra Jurídica, 1998.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A criminologia radical. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CONDE, Francisco Muñoz, HASSEMER, Winfried. Introdução à Criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Decreto Lei nº . Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 maio. 2019.

DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOFFMAN, Erving. Estigma – Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal: Parte geral: Teoria constitucionalista do delito (série manuais para concursos e graduação). São Paulo: RT, 2006.

HASSEMER. Winfried. Três Temas de Direito Penal. Porto Alegre: AMP/Escola superior do Ministério Público, 1993.



LINCK, Livia do Amaral e Silva. Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 14 jun 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria>. Acesso em: 14 jun 2020.

LOMBROSO, César. O homem delinqüente. Porto Alegre: Rivardo Lens, 2001.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Constitucionalismo e interpretação: um certo olhar histórico. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1523, 2 set. 2007.

MAÍLLO, Alfonso Serrano. Introdução à criminologia. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MASSON, Cleber. Direito Penal Parte Geral. 10ª Edição, 2016.

MOLINA, Antonio García-Pablos de & GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 4. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2002.

MUNIZ FILHO, José Carlos Cunha; OLIVEIRA, Larissa Teixeira. A formação do pensamento criminológico crítico materialista: da reação social à criminalização social. Revista Brasileira de Criminalística, v. 3, n. 1, 2014.

MUÑOZ, Conde. Introducción al Derecho Penal. Barcelona, 1975, apud Silva Sanchez, Jesús Maria Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo. Barcelona; JM Bosch, 1992.

MUZZI, Veridiane Santos. Teorias Antiguarantistas – Aspectos do Direito Penal do Autor e do Direito Penal do Inimigo. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24043823_TEORIAS_ANTIGARANTISTAS__ASPECTOS_DO_DIREITO_PENAL_DO_AUTOR

NOLASCO, Flávia de Macêdo. A evolução histórica das teorias legitimadoras do Direito Penal. A teoria da pena na sociedade do risco. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2483, 19 abr. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Revista dos Tribunais, SP: 2013.

QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: introdução crítica. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

QUEIROZ, Paulo. Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. Direito Penal do autor ou Direito Penal do fato? Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 28 julho. 2009.

SELL, Sandro César. A etiqueta do crime: considerações sobre o "labeling approach". Jus Navigandi, Teresina, 17 ago. 2007.



TAYLOR, WALTON, YOUNG. Criminologia Crítica. Trad. de Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

VON LISZT, F. A teoria finalista no direito penal. Campinas: LZN Editora, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Derecho penal: parte general. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

WIKIPÉDIA, a encyclopedia livre. Cesare Lombroso. Disponível em:
http://pt.wikipedia.org/wiki/Cesare_Lombroso.